



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	ST
	Rubrica

572

Processo : 10140.000628/96-15
Acórdão : 202-11.188

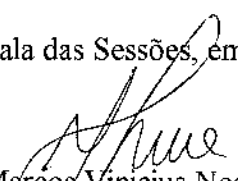
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 105.762
Recorrente : TELE BOLSA COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA. – ME
Recorrido : DRJ em Campo Grande - MS


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Por preempção, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELE BOLSA COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção.**
Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo
Tancredo de Oliveira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000628/96-15

Acórdão : 202-11.188

Recurso : 105.762

Recorrente : TELE BOLSA COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA. – ME.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, referente a fatos ocorridos entre dezembro/94 e abril/95.

Segundo a Denúncia Fiscal, a atuada deu saída a produtos de origem estrangeira – telefones celulares – sem lograr êxito na comprovação de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, incorrendo em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota Fiscal.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as Razões de fls. 131/138.

Os fundamentos da decisão, proferida pela autoridade monocrática, que acolheu parte das razões de impugnação, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IPI – Multa.

Saídas Produtos Estrangeiros em Situação Irregular.

Incorre na multa igual ao valor da mercadoria a saída de produtos estrangeiros sem comprovação da regular importação ou aquisição no mercado interno.

Impugnação Parcialmente Procedente.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 172/176, com as razões que leio em Sessão.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000628/96-15

Acórdão : 202-11.188

nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JAS', is written on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000628/96-15
Acórdão : 202-11.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Com efeito. O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 concede ao litigante no Processo Administrativo Fiscal o direito de interpor Recurso Voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

Não obstante a intimada tenha omitido a data da ciência no Aviso de Recebimento – AR de fls. 171, o carimbo da Unidade de Destino da Empresa de Correios e Telégrafos, apostado na parte inferior direita do verso do AR de fls. 171, indica que a ciência da decisão se deu em 21.10.97 (terça-feira), data da entrega da Intimação nº 282/97, de fls. 169, ao seu destinatário.

Todavia, somente em 28.11.97 (sexta-feira) o Recurso Voluntário foi interposto, oito dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72, e sete dias depois da lavratura do Termo de Perempção de fls. 172.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES